



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.504 - MG (2017/0166862-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORGE DUARTE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. APREENSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. *In casu*, foi demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida – 47,02g de cocaína e 1163.56g de maconha –, assim como, também, pela apreensão de uma pistola de marca Glock 9mm com suas munições, e pelo fato de possuir condenação anterior, o que indica o risco de reiteração delitiva. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.504 - MG (2017/0166862-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORGE DUARTE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE DUARTE DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 1.0231.17.001061-6/001.

Consta dos autos que, em 24/1/2017, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito).

O Juízo de primeiro grau concedeu-lhe o benefício da liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 35/36).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que em 27/6/2017 deu provimento ao reclamo, revogando a liberdade provisória, nos termos do acórdão assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRÁFICO DE DROGAS – POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA – RECURSO MINISTERIAL – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – RECURSO PROVIDO.

Verificada a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito, além dos atos e comportamentos do agente, considerando o modo de execução da conduta delituosa e a concreta periculosidade demonstrada, a revogação do benefício da liberdade provisória é medida que se impõe (fl. 81).

Neste *writ*, a defesa sustenta que "o acórdão combatido menciona que a prisão cautelar justifica-se pelo bem da ordem pública, mas não está fundamentada com elementos concretos capazes de justificá-la". Afirmar, ainda, que o Paciente é primário e não possui maus antecedentes (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ademais, que *"alusões genéricas ao grande poder de disseminação das substâncias entorpecentes em razão da sua quantidade é presunção inconstitucional contra o Paciente, quando dissociadas de elementos fáticos comprovados no auto de prisão em flagrante delito"* (fl. 5).

Requer a concessão da ordem com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 98/100). Informações foram prestadas (fls. 106/215). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 217/223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.504 - MG (2017/0166862-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme consignado, busca-se, no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por uma das medidas cautelares alternativas.

No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau, ao homologar a prisão em flagrante, deferiu a liberdade provisória ao paciente. Todavia, o Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, deu provimento ao reclamo e decretou a prisão preventiva, consignando o seguinte:

Razão assiste o parquet.

Inicialmente registro que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra, não podendo o indivíduo ser dela afastado sem uma justificativa plausível.

Contudo, a sociedade reclama atenção, competindo ao julgador estabelecer um espaço em que seja possível coexistirem os direitos Individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.

Nessa linha, considerando que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é uma medida excepcional, de cunho acautelatório e justificável apenas nos estritos casos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

(...)

Com base nisto, e depois de analisar cuidadosamente os autos, tenho que in casu, os fortes indícios do cometimento de crime e as circunstâncias como se deram os fatos são subsídios a fundamentar o recolhimento do recorrido ao cárcere.

*O teor do auto de prisão em flagrante e o laudo de constatação preliminar de fs. 09/10 são provas da materialidade e demonstram indícios suficientes da autoria, de forma a caracterizar o *fumus comissi delicti*.*

No que tange ao pericutum libertatis, verifico que foi encontrada considerável quantidade de entorpecente (47,02g de cocaína e 1163.56g de maconha). Além da droga foi apreendido uma pistola de marca Glock 9MM com suas respectivas munições.

Ademais, assim infere-se da CAC de fls 13/17 que o acusado possui condenação anterior pelo crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Dessa forma, entendo que a liberdade do paciente representa patente ameaça á ordem pública.

(...)

Posto isto, sem adentrar no mérito para não incorrer em antecipação de julgamento, verifico que a prudência recomenda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarceramento provisório do recorrido, eis que presentes os requisitos necessários para restabelecer a prisão preventiva, contidos no art 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, para revogar o benefício de liberdade provisória concedido ao recorrido, reconstituindo a sua prisão, determinando a imediata expedição do respectivo mandado (fls. 84/87).

Quanto ao ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando o princípio da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. A instância ordinária entendeu que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida – 47,02g de cocaína e 1163.56g de maconha –, assim como, também, pela apreensão de uma pistola de marca Glock 9mm com suas munições, tendo salientando, ainda, que o recorrente possui condenação anterior pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03), o que indica a reiteração delitiva do paciente e o risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do paciente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (135 porções, que equivalem a 454 gramas de maconha).

Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada (HC 410.437/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/10/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDOTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do caso concreto, que denotam um significativo envolvimento do recorrente com a prática delitiva, sobretudo a apreensão, na própria residência do acusado, de considerável quantidade e diversidade de drogas - 03 gramas de cocaína, 20 gramas de crack, 400 gramas de maconha -, além de uma arma artesanal com munição calibre 12, ficando evidenciada, dessa forma, a periculosidade social do agente, e justificada, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário improvido (RHC 87.879/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA. VEDAÇÃO AO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO E REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Também é uníssono o entendimento de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ de que o fundado receio de reiteração delitiva enseja a custódia provisória para a garantia da ordem pública.

3. Constitui, pois, fundamento suficiente para inviabilizar o recurso em liberdade a condenação a quase 10 anos de reclusão pela prática, em continuidade delitiva, dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (fumus comissi delicti), quando apontado na sentença ser o réu reincidente específico nesse tipo de crime e ressaltada a vasta quantidade e variedade das substâncias ilícitas comercializadas (periculum libertatis).

4. Recurso ordinário não provido (RHC 69.552/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/09/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, seja pela quantidade do entorpecente apreendido (43 pinos de cocaína, bem como apreensão de uma balança de precisão e vários pinos vazios prontos para abastecimento de cocaína); seja pelo fundado risco de reiteração delitiva, haja vista o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de o paciente já ter sido flagrado anteriormente pela prática do mesmo delito, tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e a justificar a necessidade da segregação cautelar imposta.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 402.539/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2017).

Ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Recurso improvido (RHC 86.936/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GRAVE ENFERMIDADE DO RECORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A ausência de evidências sobre a gravidade do estado de saúde do recorrente torna inviável a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 84.974/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/08/2017).

Por fim, esta Corte Superior sedimentou entendimento segundo o qual é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Vejam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O RECORRENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública ante as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram uma propensão do agente à prática delitiva, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de drogas - 524 gramas de cocaína, dividida em 9 porções - e uma balança de precisão, somada a isso a notícia de que o recorrente registra diversas passagens criminais, com condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo, sendo atualmente réu em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, tudo, portanto, a evidenciar a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 84.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA E NÚMERO DE PORÇÕES CAPTURADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

(...)

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido (RHC 85.247/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2017).

Diante do exposto, voto no sentido de denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0166862-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 407.504 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106169020178130231 0231170010616 10231170010616001 106169020178130231
2017001786897001 231170010616

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORGE DUARTE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.